PARECER JURÍDICO Nº042/2026.

Dispõe sobre o Projeto de Resolução n.º 009/2026 que "Disciplina a execução de fiscalizações da Câmara Municipal, estabelecendo formas e critérios para constituição de equipes, requerimentos de informação ao Executivo, modelo padrão de relatório, discussão de achados com gestores e encaminhamentos a órgãos competentes. "

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica para análise da juridicidade do Projeto de Resolução nº 009/2026, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que visa regulamentar a execução de fiscalizações da Câmara Municipal, estabelecendo formas e critérios para a constituição de equipes de fiscalização, elaboração de requerimentos de informações ao Poder Executivo, utilização de modelo padrão de relatório, discussão dos achados com os gestores responsáveis e encaminhamentos aos órgãos competentes, quando necessário.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar o funcionamento de seus órgãos, respeitados os princípios e as normas constitucionais aplicáveis.

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, o exercício da função fiscalizatória constitui atribuição institucional essencial, competindo à Câmara Municipal acompanhar e fiscalizar os atos da Administração Pública, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e correta aplicação dos recursos públicos.

Nesse contexto, a organização dos procedimentos internos destinados à realização das atividades de fiscalização insere-se na esfera de autonomia institucional da Câmara Municipal, que possui competência para estabelecer mecanismos e critérios destinados ao aprimoramento do exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Nesse sentido, o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, o que evidencia sua autonomia para disciplinar a organização e o funcionamento de suas atividades internas.

De igual modo, o art. 39, inciso VI, do Regimento Interno dispõe:

Art. 39 – Compete à Comissão Executiva, entre outras atribuições:

VI – a iniciativa de projetos de Decreto Legislativo e Resolução sobre assuntos de sua competência.

Assim, considerando que a matéria objeto da proposição está diretamente relacionada à organização e à regulamentação dos procedimentos internos necessários ao exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, verifica-se a legitimidade da iniciativa da Mesa Diretora para apresentação do Projeto.

Quanto ao instrumento normativo adequado, verifica-se que a matéria deve ser disciplinada por meio de Projeto de Resolução, nos termos do art. 107, § 1º e § 3º, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno.

Dessa forma, considerando que a regulamentação dos procedimentos de fiscalização constitui matéria relacionada à organização interna, ao funcionamento e ao exercício das competências institucionais da Câmara Municipal, mostra-se adequada a utilização de Projeto de Resolução para disciplinar a matéria.

No que se refere ao conteúdo da proposição, verifica-se que a iniciativa busca estabelecer procedimentos objetivos e padronizados para a realização das atividades fiscalizatórias, abrangendo desde a constituição das equipes responsáveis e a solicitação de informações ao Poder Executivo até a elaboração dos relatórios, a apresentação dos achados aos gestores e os eventuais encaminhamentos aos órgãos competentes.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposição apresenta estrutura normativa compatível com a finalidade pretendida, estabelecendo diretrizes e procedimentos destinados a orientar e padronizar a execução das fiscalizações no âmbito da Câmara Municipal.

Ante o exposto, não se identificam, sob os aspectos formal e material, impedimentos jurídicos à tramitação da matéria, ressalvada a necessidade de observância, durante sua aplicação, das disposições da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e dos demais preceitos legais pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Resolução nº 009/2026, por entender que a proposição se encontra inserida no âmbito da autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 16 de novembro de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA